



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:747/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6010/500455  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.243  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: FERRARI ESCAPAMENTOS E MANUT. DE VEÍCULOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.959-6

**EMENTA:** Levantamento Comparativo Contábil. Omissão de Registro de Notas Fiscais de Entradas. Não Caracterização de Infração Fiscal – *A omissão de saídas, presumida em decorrência da constatação de valor das compras lançadas a maior no livro diário, não caracteriza infração fiscal, devendo tal constatação ser averiguada por meio de outro levantamento.*

Suprimento Ilegal de Caixa. Inobservância da Normatividade Específica. Nulidade do Lançamento – *Levantamento elaborado em desacordo aos atos normativos específicos, pela não consideração dos saldos constantes do caixa escritural.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o valor de R\$2.302,37 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta e sete centavos), referente o campo 4.11 e nulo o valor de R\$1.344,03 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$3.646,40 (Três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) referente a multa formal sobre o valor da operação, pela omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas (compras registradas no livro diário e razão com valores superiores às registradas na escrita fiscal) apurada no levantamento comparativo contábil fiscal e falta de recolhimento do ICMS, relativo a saída de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, constatado no levantamento conta caixa, que apontou suprimentos ilegais de caixa, no exercício de 2002.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente, com as seguintes alegações:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que adquiriu de uma filial o fundo de estoque totalizando R\$8.120,40; que as notas fiscais foram devidamente registradas, que por ocasião da contabilização ocorreu um erro na escrituração e foi lançado no livro diário o valor de R\$80.120,40, que este erro não influencia na apuração do ICMS e não causa prejuízo ao erário público; que o dispositivo legal diz com clareza livros fiscais, e os livros diário e razão são livros contábeis, campo 4.1, que o fato dos empréstimos não estarem informados na declaração do imposto de renda da pessoa física, não significa que deixou de realizar a operação, campo 5.1.

O processo foi devolvido ao autuante (fls. 105/106), que lavrou termo de aditamento (fls. 107/108), retificando a infração descrita no campo 5.13 do auto de infração.

O contribuinte foi intimado do termo de aditamento por via postal, apresentando defesa (fls. 113), mantendo o teor da impugnação anterior.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, declarando nulo sem julgamento de mérito o crédito tributário no valor de R\$2.302,37, campo 4.11 e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.344,03, campo 5.11 acrescido das cominações legais.

A REFAZ, em reexame necessário, recomenda a improcedência do auto de infração.

No recurso voluntário, a recorrente solicita que seja mantido o entendimento da REFAZ.

A REFAZ manifesta-se novamente, recomendando que seja julgado nulo o campo 5.1, e recomenda a reforma da sentença com relação ao campo 4.1 do auto, para que seja julgado improcedente.

Em análise aos autos, verifica-se que o levantamento comparativo contábil, fls. 10, que deu suporte ao campo 4.1, do auto, constatou com relação às entradas, campo 17, diferença a maior no diário, que segundo o manual de auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda, esta diferença não caracteriza infração fiscal.

No que se refere ao contexto 5.1, verificamos que o levantamento que deu suporte ao referido contexto não foi elaborado dentro das normas estabelecidas. Se o autuante tivesse procedido ao levantamento de acordo com a Portaria SEFAZ nº 884/2006, ou seja, lançando no levantamento os suprimentos ilegais de caixa dentro dos meses que os mesmos ocorreram, possivelmente poderia ter ocorrido diferença



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a recolher, pois em alguns meses o saldo não era suficiente para suportar o estorno do suprimento, dessa forma, não deve ser considerada a omissão, de forma direta, por se sustentar no lançamento integral do valor tido como suprimento ilegal. Constatado que na realização do procedimento não foi observada a técnica prevista na Portaria mencionada, voto pela nulidade do contexto constante do campo 5.1 do auto de infração.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o valor de R\$2.302,37 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta e sete centavos), do contexto 4.1 e nulo o valor de R\$1.344,03 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), referente o campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária